



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 31 /2021

Câmara Mun. de Vereadores de Paraíso do Sul
Protocolo Recebimento nº 31 / 2021
Recobri em 24/06/21 ÀS 16 H 40 min
Servidor Lidiane Hennig

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1108 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Paraíso do Sul – RS e dá outras providências.

OPREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento à Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. A Lei Municipal nº 1108/2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º (...)

- I – cobertura de eventos de invalidez e idade avançada;*
- II – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes nos termos da Lei.*

Art. 8º (...)

- I – o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência grave ou intelectual ou mental;*
- II – os pais que comprovem dependência econômica do segurado;*
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência grave ou intelectual ou mental.*

(...)

§ 6º Equiparam-se aos dependentes indicados no inciso I deste artigo, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que lhe seja assegurada a prestação de alimentos.





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 9º (...)

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou que tenham deficiência grave ou intelectual ou mental, reconhecidas antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

(...)

Art. 25. (...)

§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) sobre o somatório da base de cálculo da contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurada no exercício financeiro anterior, para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Fundo, inclusive para a conservação de seu patrimônio.

Art. 26-A. A estrutura técnico-administrativa do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Paraíso do Sul é composta pelos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal;

III - Comitê de Investimentos

§ 1º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo serão escolhidos entre servidores efetivos do quadro, de reconhecida capacidade, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, devendo possuir, preferencialmente, formação superior.

§ 2º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo deverão observar os seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos conforme Legislação Federal em vigor.

§ 3º São requisitos para a nomeação e exercício da função de Presidente do Conselho de Administração os requisitos elencados no parágrafo anterior e:





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

I - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - ter formação superior;

III - ter participado ativamente do Conselho de Administração ou Comitê de Investimentos nos últimos 12 (doze) meses anteriores à eleição.

Art. 26-B. Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o artigo anterior perderão o mandato, nas seguintes hipóteses:

I - quem deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou, no ano, em três sessões alternadas, sem justificativa aceita pelo presidente do respectivo conselho.

II - entende-se como fato justificador para ausência às reuniões e que não constituem motivação para a perda do mandato, as hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paraíso do Sul -RS;

III - por renúncia expressa;

IV - ao perder a condição de segurado do regime próprio de previdência social;

V - por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração nas seguintes hipóteses:

a) prática de ato lesivo aos interesses do regime próprio de previdência social;

b) desídia no cumprimento do mandato;

c) infração ao disposto neste Regimento;

d) por motivos de impedimento;

VI - em virtude de sentença criminal condenatória ou de improbidade administrativa, transitadas em julgado.

§ 1º A decisão de que trata o inciso IV do caput será precedida de processo administrativo de que conste denúncia escrita e se assegure ampla defesa ao denunciado.

§ 2º Em qualquer das hipóteses do caput, caso for um dos 2 (dois) indicados pelo Conselho de Administração, este fará nova indicação para recompor o conselho.

Seção I

Do Conselho de Administração



Art. 27. Fica instituído o Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada e de orientação superior, a qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 27-A. O Conselho de Administração será composto por 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 02 (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 01 (um)



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

designado por Assembleia pelos servidores inativos e pensionistas, 01 (um) designado por Assembleia pelo Sindicato dos professores e 01 (um) designado por Assembleia do Sindicato dos Funcionários Públicos.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Presidente do Conselho de Administração, que terá seu voto de qualidade, e seu suplente, serão indicados pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Conselho de Administração designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante dos servidores, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 7º O quórum mínimo para instalação do Conselho é de 3 (três) membros.

§ 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 27-B. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

- I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;
- II - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Paraíso do Sul, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;
- III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Paraíso do Sul;





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- V - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo;
- VII - autorizar a aceitação de doações;
- VIII - determinar a realização de inspeções e auditorias;
- IX - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- X - aprovar a contratação de auditores independentes;
- XI - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Jurídico do Município;
- XIII - elaborar e aprovar seu Regimento interno;
- XIV - autorizar o Presidente do Conselho de Administração a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Paraíso do Sul, bem como prestar quaisquer outras garantias;
- XV - apreciar recursos interpostos dos atos do Presidente de Administração.

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

- Art. 27-C. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:
- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
 - II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
 - III - designar o seu substituto eventual;
 - IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Paraíso do Sul, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
 - V - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Paraíso do Sul;





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

VI – realizar até março do ano subsequente, em Assembleia Geral dos servidores ativos e inativos do município, juntamente com o Gestor Financeiro, Coordenador do Comitê de Investimentos e Presidente do Conselho Fiscal prestação de contas;

VI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art 27-D. O presidente do Conselho de Administração será remunerado pela atividade desempenhada, percebendo para tanto, uma gratificação de função no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), não podendo ser cumulada com outra gratificação recebida ou que venha a receber, bem como ficam inalteradas as atribuições do cargo do servidor ou carga horária.

Parágrafo único. O valor da gratificação referido no parágrafo anterior será corrigido no mesmo índice de aumento e de revisão geral da remuneração dos servidores, mediante regulamentação complementar, sendo admitida a edição de Decreto.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 27-E. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Paraíso do Sul.

Art. 27-F. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 01 (um) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 01 (um) designado por Assembleia pelos servidores inativos e pensionistas e 01 (um) designado por Assembleia do Sindicato dos Funcionários Públicos.

§ 1º Exercerá a função de Presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos, eleito entre seus pares.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 6º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por, no mínimo, 02 (dois) conselheiros.

§ 7º O quórum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 02 (dois) membros.

§ 8º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 02 (dois) votos favoráveis.

§ 9º Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

Art. 27-G. O Presidente do Conselho Fiscal será remunerado pela atividade desempenhada, percebendo para tanto, uma gratificação de função no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), não podendo ser cumulada com outra gratificação recebida ou que venha a receber, bem como ficam inalteradas as atribuições do cargo do servidor ou carga horária.

Parágrafo único. O valor da gratificação referido no parágrafo anterior será corrigido no mesmo índice de aumento e de revisão geral da remuneração dos servidores, mediante regulamentação complementar, sendo admitida a edição de Decreto.

Subseção I

Da Competência do Conselho Fiscal



Art. 27-H. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu presidente;
- II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III - examinar os balancetes e balanços do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Paraíso do Sul, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV - examinar livros e documentos;
- V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Paraíso do Sul;
- VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Paraíso do Sul;
- VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X - remeter ao Conselho de Administração parecer sobre as contas anuais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Paraíso do Sul, bem como dos balancetes;
- XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.
- XIII - compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

Seção III

Do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários

Art. 27-I. Reestrutura-se o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, órgão auxiliar e participativo do processo decisório para a execução da política de investimentos.

Art. 27-J. O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários será composto por 03 (três) membros de servidores municipais ativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Paraíso do Sul, não integrantes do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, sendo 01 (um) o Gestor Administrativo e Financeiro, 01 (um) designado, em conjunto, pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal e 01 (um) designado por Assembleia pelos servidores ativos e inativos.

§ 1º Todos os membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 2º Os integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários desempenharão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 3º Por voto da maioria, na primeira reunião dos membros do Comitê, será escolhido seu Presidente, a quem caberá o registro formal de suas atividades em livro próprio, a comunicação com o Gestor Administrativo e Financeiro e com os Conselhos Administrativo e Fiscal, bem como as demais iniciativas correlatas à sua atuação.

Art. 27-L. O Presidente do Comitê de Investimentos será remunerado pela atividade desempenhada, em caráter remuneratório, percebendo para tanto, uma gratificação de função no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), não podendo ser cumulada com outra





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

gratificação recebida ou que venha a receber, bem como ficam inalteradas as atribuições do cargo do servidor ou carga horária.

Parágrafo único. O valor da gratificação referido no parágrafo anterior será corrigido no mesmo índice de aumento e de revisão geral da remuneração dos servidores, mediante regulamentação complementar, sendo admitida a edição de Decreto.

Art. 27-M. São atribuições do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários:

I - acompanhar, quando elaborada por terceiros, ou elaborar e avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo Gestor Administrativo e Financeiro ou pelo Conselho Municipal de Previdência e acompanhar mensalmente o enquadramento das aplicações de acordo com a política de investimentos;

III - avaliar mensalmente as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo Gestor Administrativo e Financeiro, pelo Conselho Municipal de Previdência, pelos beneficiários ou pelo Prefeito Municipal.

IV - fiscalizar mensalmente as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para o Regime de Previdência e da adequação às normas e regulamentos vigentes;

V - propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários;

VI - publicar mensalmente relatório de investimentos com a composição da carteira do RPPS e suas rentabilidades junto ao Portal de Transparência.

Parágrafo único. As iniciativas do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários não têm caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo Conselho Municipal de Previdência, observada a competência disposta nesta Lei.

Art. 27-N. As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários ocorrerão mensalmente, sendo possível a convocação de reunião extraordinária por ato do Presidente, por decisão deste ou a pedido de um de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários serão registradas em ata, sendo submetidas ao Conselho Municipal de Previdência para fins de aprovação, as matérias de sua competência.

Art. 27-O. Poderá ser autorizado, para a melhoria da qualificação dos membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, sempre observado o limite da taxa de administração, o custeio, com recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Paraíso do Sul, de cursos de qualificação e as





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

despesas relativas à certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, para fins de atendimento do previsto no art. 27-J, § 1º, desta Lei.

Seção IV

Do Gestor Administrativo e Financeiro

Art. 27-P. Fica instituída a figura do Gestor Administrativo e Financeiro responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 1º O Gestor Administrativo e Financeiro será escolhido e indicado pelo Conselho de Administração e será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A escolha do Gestor Administrativo e Financeiro recairá dentre os servidores que tenham sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, não podendo recair sobre os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

§ 3º Em caso de empate, será escolhido o servidor efetivo que possuir maior tempo de certificação, associado a atividades desenvolvidas junto ao RPPS do município, podendo a escolha do servidor a ocupar o cargo de Gestor Administrativo e Financeiro ocorrer por voto secreto em reunião do Conselho Administrativo.

§ 4º São requisitos para a nomeação e exercício da função de Gestor Administrativo e Financeiro:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos conforme Legislação Federal em vigor;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior;

V - ter participado ativamente do Conselho de Administração ou Comitê de Investimentos nos últimos 12 (doze) meses anteriores à eleição.





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 5º Apresentar declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da nomeação, bem como no final de cada exercício financeiro e no término da gestão ou nas hipóteses de exoneração ou afastamento definitivo.

§ 6º As atribuições do Gestor Administrativo e Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Paraíso do Sul, a serem executadas em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura, e respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei, compreende, dentre outras atividades correlatas, as seguintes:

I - gestão dos recursos financeiros do RPPS, incluindo o acompanhamento semanal do mercado financeiro e mensal da carteira do RPPS;

II - acompanhamento mensal do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelo Ministério da Previdência Social;

III - elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelos Conselhos de Administração e Fiscal.

IV - Supervisionar os serviços contábeis do RPPS;

V - Realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas diretoras do RPPS;

VI - Realizar estudos financeiros e contábeis;

VII - Proceder na análise contábil e estatística dos elementos integrantes dos balanços;

VIII - Organizar a proposta orçamentária;

IX - Supervisionar a prestação de contas do Fundo, bem como de auxílios recebidos pelo mesmo;

X - Examinar processos de prestação de contas;

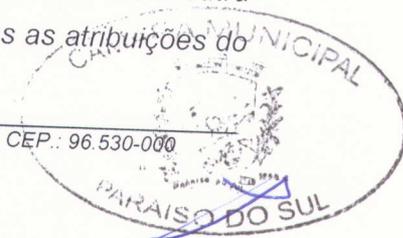
XI - Verificar a existência de saldos nas dotações;

XII - Exercer a função de Gestor de Investimentos, Gestor Autorizador e Gestor de Recursos do RPPS;

XIII - Executar as demais tarefas correlatas.

§ 7º As despesas e a movimentação das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município decorrentes da gestão dos recursos financeiros, serão autorizadas em conjunto pelo Gestor Administrativo e Financeiro e pelo Prefeito Municipal.

Art. 27-Q. O Gestor Administrativo e Financeiro será remunerado pela atividade desempenhada, em caráter remuneratório, percebendo para tanto uma gratificação de função no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), não podendo ser cumulada com outra gratificação recebida ou que venha a receber, bem como ficam inalteradas as atribuições do cargo do servidor ou carga horária.





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. O valor da gratificação referido no parágrafo anterior será corrigido no mesmo índice de aumento e de revisão geral da remuneração dos servidores, mediante regulamentação complementar, sendo admitida a edição de Decreto.

Art. 27-R. No caso de afastamento legal, o Gestor Administrativo e Financeiro poderá ser substituído por servidor que preencha os requisitos desta Lei para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o que será deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência e formalizado através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 29. (...)

I – (...)

f) Revogado.

g) Revogado.

h) Revogado.

II – (...)

b) Revogado.

Art. 44. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

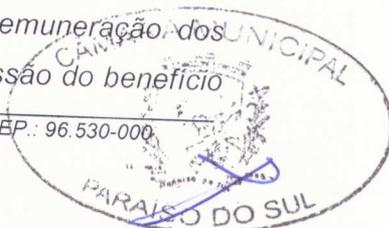
§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão judicial.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1.º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrente do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 56 e 57 desta Lei, cujo reajustamento seguirá a regra do parágrafo seguinte.

§ 5º Observado o art. 37, XI, da Constituição da República, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 56 e 57 desta Lei serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas destes, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 6º É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, bem como a acumulação de pensão com proventos de aposentadoria, ressalvadas:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 7º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 6º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 8º A aplicação do disposto no § 7º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

Art. 45. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias depois deste, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - (...)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

IV - Revogado.

Art. 46. A pensão por morte concedida a dependente de segurado será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento);

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 46-A. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 47. (...)

§ 3º Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º Na hipótese de ajuizamento de ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, a cota correspondente será reservada de ofício, ou mediante requerimento, podendo inclusive ser descontada das demais cotas já deferidas, cujo pagamento só será realizado após o trânsito em julgado da respectiva ação.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no parágrafo anterior, o valor da cota reservada, corrigido monetariamente com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas.

Art. 53. A cota individual da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;

2) seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- 3) dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;
- 4) quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;
- 5) vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;
- 6) vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" e os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais na soma ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo, descontínuos ou não.

§ 3º As cotas por dependente extintas nos termos deste artigo não reverterão aos demais dependentes.

Art. 53-A. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

Art. 53-B. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

Art. 53-C. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 2º. As gratificações de função instituídas pelos artigos 27-D, 27-G, 27-L, 27-Q desta Lei, serão aplicáveis a partir de 01 de janeiro de 2022, em virtude da Lei Complementar nº 173/2020.

§1º As gratificações de que trata esta Lei não se incorporarão ao vencimento do servidor.

§2º As gratificações serão pagas com recursos do RPPS, observado o limite da taxa de administração.





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3º. Revogam-se os artigos 26, 28, 35 ao 43, 49 e 55 da Lei Municipal nº 1108/2001.

Art. 4º. Revoga-se a Lei Municipal 1141/2012.

Art. 5º. Revogam-se os demais atos contrários a esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
23 DE JUNHO DE 2021.**


ARTUR ARNILDO LUDWIG
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Paraíso do Sul/RS, 23 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Câmara de Vereadores de Paraíso do Sul/RS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O Projeto de Lei que nesta oportunidade encaminhamos à apreciação dos integrantes dessa Câmara de Vereadores trata-se do Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei n.º 1108 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a *Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Paraíso do Sul – RS e dá outras providências*."

Em suma, ressaltamos que em seu artigo 9º, a Emenda Constitucional 103/2019 trouxe diversos dispositivos de impacto direto e imediato nos municípios que possuem RPPS, sendo sua aplicabilidade imediata, demandando, portanto, ajustes e providências dos entes municipais.

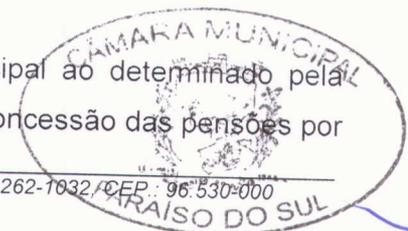
Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

(...)

Dessa forma, visando a adequação da legislação municipal ao determinado pela Emenda Constitucional, o projeto apresentado altera a forma de concessão das pensões por





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

morte de servidor, aplicando-se as mesmas regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme prevê a Lei Federal nº 13.135/2015.

Quanto a estrutura da administração do RPPS de Paraíso do Sul, realizou-se a adequação conforme estabelecido pelo artigo 8º-B da Lei 9.717/1998, Lei 13.846/2019 e pelas Portarias regulamentadoras publicadas pela Secretaria de Previdência Social.

O presente projeto de lei também institui gratificação, não cumulativa, a ser paga ao gestor financeiro e administrativo, presidente do conselho administrativo, presidente do conselho fiscal e coordenador do comitê de investimentos. A gratificação justifica-se pela necessidade de qualificação constante desses servidores, além de critérios específicos listados no projeto de lei apresentado assim como diversas responsabilidades. A gratificação será paga com recursos da taxa de administração do Fundo de Aposentadoria e Benefícios, também alterada conforme exigência da Secretaria de Previdência Social através da Portaria SPREV 19.451/2020, que irá custear as despesas já pagas pelo fundo como assessoria técnica e financeira, elaboração do cálculo atuarial, treinamentos e certificações, que a partir de 2021 serão realizadas conforme o “cargo” do servidor junto ao respectivo conselho ou comitê, além do pagamento pelo uso do sistema de compensação previdenciária a partir de 2022.

Portanto, por se tratar de matéria sancionada pelo Presidente da República no final de 2019, obrigando os Municípios a adequarem seus regimes ao da esfera federal, se faz necessário as alterações propostas, uma vez a não observância dessas medidas pode acarretar sanções graves ao Município, prejudicando repasses federais que afetam amplamente a cidade, direta ou indiretamente, em todas as áreas de atuação.

Segue em anexo ao presente Projeto de Lei a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da instituição de gratificações de que tratam os artigos 27-D, 27-G, 27-L, 27-Q, as quais serão custeadas pelo RPPS a partir de 01 de janeiro de 2022. Também, segue em anexo o Ofício de encaminhamento da minuta pelo Conselho Administrativo do FABS.

Diante destas considerações, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja aprovado. Da mesma forma, solicitamos que sua apreciação ocorra em **Regime de Urgência Especial**.

Atenciosamente,


ARTUR ARNILDO LUDWIG
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL PODER EXECUTIVO

ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 02/2021
DATA: 24/06/2021

Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Projeto de lei nº XX/2021, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º,
da Lei Complementar nº 101-2000.

EVENTO		Gratificação por função a ser paga aos servidores designados como: Presidente do Conselho de Administração do RPPS Presidente do Conselho Fiscal do RPPS Coordenador do Comitê de Investidores do RPPS Gestor Administrativo e Financeiro do RPPS
x	Criação	
	Expansão	
	Aperfeiçoamento	
	Nomeação	

Vigência das Despesas

Início	Fim
A partir de 01 de Janeiro de 2022	Indeterminado, por se tratar de despesas correntes de caráter continuado.

QUADRO 1 ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE – PODER EXECUTIVO

Natureza	2021	2022	2023
Gratificação por Função	26.000,00	26.936,00	27.811,42

QUADRO 2 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO SOBRE AS METAS DE DESPESAS

EXERCÍCIO	(A) ACRÉSCIMO ESTIMADO NAS DESPESAS	(B) ORÇAMENTO TAXA DE ADM RPPS	IMPACTO (A/B)
2022	26.000,00	142.945,00	18,19%
2023	26.936,00	148.091,02	18,19%
2024	27.811,42	152.903,98	18,19%





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

2

Obs: Os valores do orçamento para os anos de 2022, 2023 e 2024 foram calculados 2% sobre a remuneração bruta dos servidores ativos em 2020 e corrigidos pelo índice IPCA.

COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

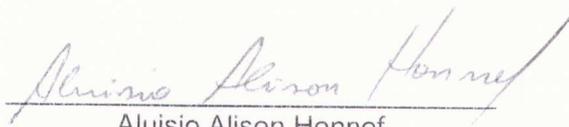
Nessa linha, o anexo I da Lei Municipal nº 1363/2017 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas de caráter continuado abrangidos pelo presente estudo. Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, portanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Já em relação à adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada à despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Portanto, em razão dos aumentos proposto nas despesas, a projeção indica que não será necessário suplementar a dotação destinada ao custeio das despesas, havendo sobra de dotação.

Em anexo memorial de cálculo.

Paraíso do Sul - RS, 24 de junho de 2021.



Aluisio Alison Honnef
Contador
CRC/RS nº 091962/O-9





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

3

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA LRF Art. 16 inciso II

Eu, Artur Arnildo Ludwig, Prefeito Municipal de Paraíso do Sul, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para criação de Gratificação por função aos servidores designados aos cargos, DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Município de Paraíso do Sul, 24 de junho de 2021.


ORDENADOR DE DESPESA
Artur Arnildo Ludwig
Prefeito Municipal



Anexo I - Memória de Cálculo

Gratificação				
Ano		2022	2023	2024
Presidente do Conselho de ADM	R\$	600,00		
Presidente do Conselho Fiscal	R\$	300,00		
Coordenador do Comitê de Invest.	R\$	300,00		
Gestor Administrativo e Financeiro	R\$	800,00		
Vlr mensal	R\$	2.000,00	R\$ 2.072,00	R\$ 2.139,34
Vlr anual	R\$	26.000,00	R\$ 26.936,00	R\$ 27.811,42

	total	taxa adm 2%
Remun. Serv. Ativos 2020	6.659.160,68	133.183,21

Taxa de Administração				
	2021	2022	2023	2024
	133.183,21	142.945,00	148.091,02	152.903,98

Impacto sobre as Metas de Despesa				
ANO		2022 (A)	2023 (B)	impacto A/B
	2022	26.000,00	142.945,00	18,19%
	2023	26.936,00	148.091,02	18,19%
	2024	27.811,42	152.903,98	18,19%



2021
Ao Assessor jurídico para
paricon. E- 24.06.2021.

Art. A. Ludwig.

Dr. Artur Arnildo Ludwig

Prefeito Municipal

FUNDO DE APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS DO SERVIDOR

Ofício 004/2021/COADFABS

Paraíso do Sul, 21 de Junho de 2021

AC Artur Arnildo Ludwig
Prefeito Municipal

Assunto: Projeto de lei reestruturação RPPS.

Segue em anexo projeto de lei de reestruturação do regime próprio de previdência social do município analisado e aprovado pelo Conselho Administrativo em três reuniões consecutivas. O projeto engloba alterações importantes, tais como o pagamento de gratificações, instituição do conselho fiscal e atualização de pensões e benefícios pagos pelo Fundo.

Ressalta-se a necessidade de análise imediata do PL pela assessoria jurídica e chefe do executivo municipal e envio à Câmara de Vereadores para apreciação pois a instituição financeira Banco do Brasil não está mais realizando movimentações nas contas do fundo devido a legislação desatualizada.

Cátia Fernanda Wrasse da Rosa

Cátia Fernanda Wrasse da Rosa

Presidente COADFABS

Matricula 412-0

